LEI Nº 341 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Municipio de Glória, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° – Fica instituido o Sistema Municipal de Ensino do Município de Glória nos termos e definições constantes da presente Lei.

TÍTULO I
EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2° – Entende-se por Sistema Municipal de Ensino o conjunto de Instituições Públicas e Privadas de diferentes níveis e modalidades de Educação e de Ensino e de Órgãos Educacionais – administrativos, normativos e de apoio técnico.

CAPÍTULO I
OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3° – Os objetivos da Educação Municipal serão os inspirados nos princípios e fins da Educação exarados da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 promulgada em 20 de dezembro de 1996, a saber :

I. Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III. Pluralismo de idéias de concepção e pedagógica;
IV. Respeito à liberdade e apreço a tolerância;
V. Coexistência de instituiçoes públicas e privadas de ensino;
VI. Gratuidade do ensino público;
VII. Valorização do profissional da educação escolar;
VIII. Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e legislação do sistema de ensino;

Atesto o Recebimento PROT. Nº 258
Em 05 de 01 de 2007
CÂMARA

IX. Garantia de padrão de qualidade;
X. Valorização da experiência extra- escolar;
XI. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas socias.

CAPÍTULO II
RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4° – São incumbências do Município na área Educacional;

I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando –se às politicas e planos educacionais de União e do Estado;
II. Exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;
III. Baixar normas complementares para o seu sistema de Ensino;
IV. Autorizar, credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de ensino;
V. É obrigatório a Educação Infantil em creches e pré-escolar, e, com prioridade, o Ensino Fundamental permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
VI. Estruturar, instrumentalizar e revitalizar as escolas municipais, assegurando condições de acesso, permanencia e êxito no Ensino Fundamental.
VII. Ampliar a oferta de vagas de Educação Infantil.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

Art. 5° – O Sistema Municipal de Ensino de Glória será composto por:

I. Instituições Públicas de Educação Infantil e Ensino Funadamental da rede Municipal;
II. Instituiçoes privadas e filantrópicas de Educação Infantil e Fundamental.
III. Secretaria Municipal de Educação;
IV. Conselho Municipal de Educação;
V. Entidades vinculadas a Secretaria Municipal de Educação;
VI. Biblioteca Pública Municipal

CAPÍTULO I
INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 6º – A Educação Escolar será ofertada prioritariamente em Instituiçoes de Ensino, estas entendidas como edificações estruturadas dentro de padrões mínimos de qualidade.

Art. 7º – São incumbências das Instituições de Ensino:

I. Elaborar e executar suas propostas pedagógicas;
II. Administrar seu pessoal e seus recursos materias e financeiros;
III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas- aulas estabelecidas;
IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 8° – A organização administrativa Pedagógica das Instituições Educacionais e de Ensino do município dar-se-á através de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular dos períodos de estudo, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios estabelecidos pelas instituições de ensino da rede privada e pela Secretaria Municipal de Educação para sua rede.

Art. 9º – O Poder Executivo sancionará os atos de criação das instituições de ensino após análise e aprovação da Casa Legislativa.

Art. 10 – As Instituições de Educação Infantil da rede privada que pleitearem autorização de funcionamento dos cursos deverão constituir a Entidade. mantenedora regularizada na Junta Comercial do Estado e seu responsável legal deverá está em dia com suas obrigações legais junto aos Órgãos Públicos e cumprir a matriz da base nacional comum, sendo apreciado pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO III
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Educação é um órgão do Poder Executivo responsável pela execução das normas e procedimentos deliberados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Educação é um órgão administrativo que tem de seguintes atribuições:

I. Planejar, executar, acompanhar e avaliar suas propostas pedagogicas;
II. Elaborar o plano Municipal de Educação com duração Plurianual;
III. Analisar e deliberar programas educacionais;
IV. Capacitar e acompanhar os profissionais de Educação da sua rede;
V. Administrar os recursos finaceiros destinados à Educação do Municipio.

TÍTULO IV
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13 – O Conselho Municipal de Educação é o órgão do Poder Executivo e componente essencial do Sistema Municipal de Ensino, que serve de apoio aos legítimos avanços e realizações educacionais requeridos pela comunidade, com as funções básicas consultiva, normativa, fiscalizadora, deliberativa e propositoras.

TÍTULO V
PLANO MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 14 – Documento que objetiva o detalhamento dos procedimentos educacionais na área administrativa, pedagógica e financeira observando as diretrizes da Lei Federal nº 10174 de 2001, devendo em seguida ser enviada à Câmara Legislativa para aprovação.

Art. 15 – O Plano Municipal de Educação será elaborado por uma comissão formada com profissionais em educação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 – O Plano Municipal de educação terá estrutura de acordo Lei nº 10.172 de janeiro de 2001.

TÍTULO VI
GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 17 - A Gestão democrática do Ensino Público será normatizada em legislação especifica, observados os seguintes princípios;

I. Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
II. Participação das comunidades escolares e locais em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 18 – São considerados representantes da Comunidade Escolar;

I. Pais de alunos;
II. Alunos;
III. Corpo docente;
IV. Corpo Técnico- Administrativo – Pedagógico;
V. Pessoal de Apoio e Serviços Gerais;

Art. 19 – O Conselho de Classe é um órgão de natureza técnico-pedagógico com funcionamento na Instituição de Ensino, composto por professores, coordenadores pedagógicos e alunos sob a orientação do corpo diretivo, que tem como atribuições a retroalimentação do fazer pedagógico, visando novas intervenções dos envolvidos no proceso.

TÍTULO VII
ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 20 – A Educação Escolar poderá ser organizada através de níveis de ensino, nas etapas creche, classes seriadas, grupos com base na idade, na competência, semestre letivos, alternância de períodos de estudos a ser determinado e caracterizado na Proposta Pedagógica da Escola.

Parágrafo Único – A Educação Escolar terá abrangência prioritária na oferta da Educação básica, nas etapas da Educação Inafantil e Ensino Fundamental em todas as suas modalidades.

CAPÍTULO I
EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 21 – A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos fisico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, sendo organizado em atendimento de 03 até 05 anos para a pré – escola.

Art. 22 – São objetivos da Educação Infantil:

I. Promover o desenvolvimento das habilidades intelectuais do educando.
II. Promover a integração da família no convívio escolar intensificando a sua participação nas ações desenvolvidas.
III. Garantir ao aluno um ambiente favorável à aprendizagem e ao desenvolvimento pleno de sua identidade.
IV. Proporcionar ao educando o desenvolvimento das capacidades relativas à expressão, à comunidade, à interação social ao pensamento, à ética e a estética.

Art. 23 – A educação Infantil terá sua composição assim definida:

I. Para as instituições do ensino da rede pública municipal, prioritariamente, crianças de 03 até 05 anos;
II. Para as instituições de ensino da rede pública, privada e filantrópica, livre iniciativa para oferta da educação infantil de 0 até 05 anos, observados normas específicas desse sistema.

Art. 24 – Compete ao Conselho Municipal de Educação, órgão normativo desse sistema, a elaboração de dispositivos legais específicos que trace os critérios de padrões mínimos para o funcionamento da educação Infantil, bem como, os parâmetros da avaliação da aprendizagem condizentes com a clientela.

CAPÍTULO II
ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 25 – O Ensino Fundamental com duração mínima de 09 anos, terá por finalidade a formação básica do cidadão, mediante a sua universalização, sob a responsabilidade do Poder Público, considerando a indissociabilidade entre acesso, permanência e qualidade da educação escolar.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Municipal de Educação (CME), observar critérios mínimos previstos em Leis para o funcionamento do ensino fundamental da rede Pública Municipal.

Art. 26 – A organização do currículo será elaborada em comum acordo com a Unidade Escolar e pela Secretaria Municipal, observando o disposto do art. 23 desta lei, de acordo com a base nacional comum observada as resoluções do Conselho Municipal de Educação previstas na Lei.

Art. 27 – O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sendo elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, sem reduzir o número das horas letivas, previstas na LDBEN 9394/96, com a devida apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 28 – Cabe a Secretaria Municipal de Educação determinar os procedimentos a serem realizados no período de matrícula pelas instituições de ensino de sua rede.

Art. 29 - Os Estabelecimentos de Ensino adotarão a progressão regular por série e grupos não seriados não sendo admitida dependências entre as séries em caso de progressão parcial.

Art. 30 – A avaliação será continua e cumulativa do desempenho do aluno com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Parágrafo Único- Será possibilitado ao aluno :

I. Aceleração do estudo em casos de atraso escolar;
II. Avanço nos cursos e nas séries mediante verificação da aprendizagem.
III. Aproveitamento dos estudos concluídos com êxito.
IV. Obrigatoriedade de estudos de recuperação, para os casos de baixo rendimento escolar, desenvolvidos, preferencialmente, paralelo ao instrumento de avaliação aplicada.

Art. 31- A escola será concedido direito de classificar em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental através de :

I. Promoção para alunos que cursam com aproveitamento a série ou grupo anterior na própria escola.
II. Por tranferência para candidatos procedentes de outra escola.
III. Independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina, o grau de desenvolvimento e experiência do candidato que permita sua inscrição na série ou etapa adequada.
IV. Por reclassificação aos alunos que apresentam falta de registros de uma determinada fase na sua vida escolar.

Parágrafo Ùnico- Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação estabelecer os instrumentos avaliativos e suas mensurações.

Art. 32 – A frequência obrigatoria será de acordo com as normas estabelecidas na LDB (Lei Diretrizes e Bases) Título V, artigo 24, inciso VI.(75% do total de horas letivas ministradas)

Art. 33 – Compete a Secretaria Municipal de Educação determinar os procedimentos de controle de frequência, a serem obedecidos pelas instituições de ensino de sua rede.

Art. 34 – À parte diversificada do currículo será adequada às tendências regionais e locais, desenvolvidos no município, devendo ser elencados pela Secretaria Municipal de Educação obedecida à obrigatoriedade da Lingua Estrangeira Moderna.

Parágrafo Ùnico – Fica a cargo do estabelecimento de ensino da rede Municipal, o desenvolvimento das atividades, a elaboração da proposta curricular, acompanhada quando houver reestruturação e o encaminhamento desta ao órgão normativo, com antecedência mínima de 60 dias, antes do início do ano letivo.

Art. 35 – As instituições pertecentes ao sistema municipal de ensino, obdecerão a carga horária mínima de 800 horas, distribuidas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, sendo observados:

I. Exclusão do tempo reservado aos exames finais.
II. Jornada de hora/aula de 50 minutos para os cursos desenvolvidos no turno diurno.
III. Jornada de hora/aula de 50 minutos para os cursos desenvolvidos no turno noturno.
IV. Jornada de no mínimo de 4 horas de atividades para o curso do Ensino Fundamental para séries/grupo iniciais.
V. Será permitida em casos excepcionais, principalmente com incidência de vagas a concessão de classes especiais a funcionar em turnos intermediários com jornada continua de 03 horas e 30 minutos.
VI. A recuperação paralela inclusa nas 800 horas – estabelecidas.

Art. 36 – O professor da rede municipal de ensino terá horas de atividades complementares a serem prestadas no estabelecimento, destinadas a execução do planejamento, socialização dos conhecimentos e fundamentação teórica, obedecendo aos seguintes critérios:

I. Os professores da educação infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental em efetiva regência de classe terão 20 % sobre sua carga horária acrescida para atividades complementares com remuneração a serem desenvolvidas em turno oposto.
II. Os professores das séries finais do Ensino Fundamental terão:

a) Professores com 15 horas/aulas semanais em regência de classe terão 25 % de atividades complementares, incluso no total das 20 horas obrigatórias, com remuneração ;

Art. 37 – A Secrtetaria Municipal de Educação deverá obedecer ao máximo abaixo descrito, considerado por esse sistema a relação adequada entre o número de alunos por professor:

I. Educação Infantil – máximo de 25 alunos por classe;
II. Ensino Fundamental nas séries – máximo de 30 alunos por classe;
III. Ensino Fundamental nas séries finais – máximo de 40 alunos;
IV. Educação de Jovens e Adultos – Segue os mesmos parâmetros do Ensino Regular.

Art. 38 – Fica o Conselho Muncipal de Educação, responsável em elaborar o ato normativo específico, ditando critérios de atendimento da Educação básica à população, a ser cumprido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39 – Compete a Secretaria Municipal de Educação baixar portarias ditando procedimentos para definição dos conteúdos e das normas para habilitar a admissão dos professores do Ensino Religioso.

CAPÍTULO III
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 40 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino Fundamental na idade própria.

Art. 41 – Compete ao Conselho Municipal de Educação, com órgão normativo deste sistema à elaboração de normas específicas que trace critérios em que o Poder Público viabilize e estimule o acesso e permanência do trabalhador e do jovem na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 42 – A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I. Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno contemplando os aspectos qualitativos sobre os aspectos quantitativos e dos resultados ao longo do período;
II. Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
III. Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
IV. Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelas ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

Art. 43 – A avaliação a ser feita através da assiduidade exigida com o mínimo de 75% do total das atividades desenvolvidas no curso ficando este controle a cargo da escola sob a observância dos procedimentos emanados pela Secretaria Municipal de Educação

CAPÍTULO IV
EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 44 – A educação especial se destina as pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de carcterísticas como altas habilidades, superdotação ou talentos.

Art. 45 – O atendimento será ofertado em consonância com a LDB nº 9394/96.

Art. 46 – A plena integração nas clases regulares das escolas públicas municipais, dos educandos citados no artigo 47, de forma eficaz ao seu desenvolvimento e a aprendizagem se dará através de professores, técnicos, pessoal administrativo e auxiliar preparados para atendê-los adequadamente.

Art. 47 – A avaliação diagnóstica desse educando será realizada observando o descrito nos incisos abaixo:

I. Parecer avaliativo de profissionais especializados na área de saúde;
II. Parecer avaliativo de profissionais especializados na área de educação;
III. Parecer conclusivo exarado pela instituição especializada responsável pela análise final dos profissionais acima citados.

Parágrafo Ùnico- A integração/inclusão do aluno com necessidades especias no sistema regular de ensino, não se adequando aos incisos I, II e III, realizar-se-à o seu atendimento em classes e escolas regulares.

Art. 48 – Os níveis de abrangência desta clientela será da Educação Infantil ao Ensino Fundamental.

CAPÍTULO V
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 49 – São considerados Profissionais da Educação aqueles com atuação em diversos setores da educação, objetivando o atendimento aos diferentes níveis e modalidades de ensino e as carcterísticas de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 50 – Os docentes incumber-se-ão de:

I. Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
V. Ministrar os dias letivos e horas/aulas, estabelecidos além, de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VI. Colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e comunidades;
VII. Acompanhar a frequência dos educandos afins, objetivando evitar a reprovação por falta e evasão escolar.

Art. 51 – A organização administrativo - pedagógico das unidades de ensino terá cargos abaixo listados:

I. Diretor - Compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa promovendo articulação escola/comunidade e demais atribuições definidas no regimento escolar;
II. Vice-diretor- Compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o diretor nas suas ausências, impedimentos e demais atribuições definidas no regimento escolar;
III. Secretário Escolar - Compete a execução de atividades de organização, controle e atendimento na respectiva unidade de ensino, realização dos registros e documentação escolar em dia e demais atribuições no regimento escolar.
IV. Coordenação Pedagógica – Compete no âmbito do sistema e da escola, a supervisão do processo didático quanto aos aspectos de planejamento, controle, avaliação, cooperação com as atividades docentes, a participação na elaboração da proposta pedagógica, participação nas reuniões de conselho de classe e de pais de alunos, o trabalho individual ou em grupo de aconselhamento a alunos em sua formação geral e outros elencados no Regimento Escolar.

TÍTULO VI
RECURSOS FINANCEIROS

Art. 52 - O Poder Executivo destinará no mínimo de 25% de seus recursos financeiros à educação para manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal de Glória;

Parágrafo Único – O Poder Executivo, destinará no mínimo de 0,5 % dos recursos destinados a Educação para a manutenção e desenvolvimento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 53 - A Secretaria Municipal de Educação será a gestora dos recursos financeiros repassados pelo poder Executivo;

Art. 54– Será de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEF a atribuição de fiscalizar os recursos repassados pelo Poder Executivo ao órgão gestor, assumindo a sua função fiscalizadora;

Art. 55 – Compete a Secretaria Municipal de Educação de Glória, através de portarias, instruções e requerimentos, deliberar sobre ações por ele empreendidas.

TÍTULO VII
REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 56 – Será permitido no municipio regime de colaboração com o estado e município através de convênios e parcerias, objetivando assegurar a oferta do Ensino Fundamental.

Art. 57 – As parcerias, convênios e transferências serão firmadas com a União e Estado, através de órgãos legalmente instituidos.

Art. 58 – O municipio de Glória poderá, através de lei complementar, firmar contratos de consultorias, assessorias e acordos e convênios com outros municipios, visando a promoção e o fortalecimento do ensino público.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 – O município tem obrigação de elaborar o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos, em consonância com a Lei Federal nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001.

Art. 60 – É de responsabiliade do Poder Executivo promover periodicamente a capacitação e formação continuada de todo o seu corpo técnico – pedagógico.

Art. 61 - As Instituições Educacionais de Ensino terão até o final de 2007 para fazer as adaptações necessárias ao cumprimento efetivo desta Lei.

Art. 62 – Fica a cargo do Conselho Municipal de Educação a elaboração de normas complementares necessárias ao bom andamento do Sistema de Ensino.

Art. 63 – Fica o Conselho Municipal de Educação responsável pelas resoluções de questões emergidas entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei.

Art. 64 - Fica o Conselho Municipal de Educação responsável pela criação da Resolução que regulamentará o porte das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Art. 66 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Em, 28 de Novembro de 2006

José Policarpo do Santos
Prefeito

Thays Cristiny Alves Santos
Secretária da Educação